



Associação Portuguesa de Deficientes

ANTECIPAÇÃO DA IDADE DA REFORMA DOS TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA

PROPOSTA

O desenvolvimento da atividade laboral por parte das pessoas com deficiência implica um desgaste físico e emocional diário, incomparavelmente superior ao de qualquer trabalhador sem deficiência. O que para uma pessoa sem deficiência é efetuado com pouco esforço, pode assumir proporções altamente desgastantes para os trabalhadores com deficiência.

O esforço físico tem início em casa com as exigências específicas que a deficiência coloca ao nível, por exemplo, da transferência do leito para uma cadeira de rodas, da higiene, do ato de vestir, etc. Prolonga-se na transposição das diversas barreiras físicas e de comunicação que se colocam entre a habitação e o local de trabalho, incluindo nos transportes e, não raros casos, no próprio local e posto de trabalho.

Acresce que há sequelas que resultam da doença ou do dano sofrido e que causou a deficiência que se vão agravando com o tempo. O uso prolongado de próteses e ortóteses, no caso da deficiência motora, causam acrescidos problemas de saúde, como úlceras de pressão, omoplatas desgastadas e sobrecarga dos membros inferiores a nível ósseo e articular, que causam dores permanentes. Já no caso da deficiência auditiva o mesmo uso prolongado das próteses e ortóteses leva a um maior desgaste físico, psicológico, mental e auditivo.

O conjunto de todas estas condicionantes contribuí para a diminuição do período de tempo em que estas pessoas poderão viver com alguma qualidade de vida, pelo que será de toda a justiça que a idade da reforma dos trabalhadores com deficiência seja antecipada.

Estas razões foram consideradas na legislação de, entre outros países europeus, Espanha, Alemanha e França. Embora variando nos pressupostos, na idade e no período de descontos, a legislação destes países consagra a antecipação da idade da reforma sem penalização no caso dos trabalhadores com deficiência.

Assim propõe-se que as pessoas com incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada por atestado médico multiusos, possam beneficiar da redução da idade da reforma sem qualquer penalização, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente proposta define os procedimentos e condições de acesso à pensão de aposentação ou velhice do regime de segurança social das pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1- O disposto na presente proposta aplica-se:

- a) Aos trabalhadores com deficiência dos sectores público e privado.
- b) Aos Beneficiários do sistema previdencial de segurança social;
- c) Beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social;
- d) Subscritores da Caixa Geral de Aposentações;
- e) Abrangidos pelos restantes sistemas de segurança social existentes no território português, desde que se cumpram as normas nele estipuladas.

Artigo 3.º

(Das condições de acesso à pensão da reforma, sem penalização)

1- É atribuída a pensão de reforma sem penalização, desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Possuam deficiência com grau de incapacidade **permanente** igual ou superior a 60%,



2-A idade da reforma é reduzida até um máximo de 5 anos quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O período de tempo que mediar entre a declaração da deficiência e a data do pedido de reforma for igual ou superior a 20 anos;
- b) Terem sido utilizados por igual período de tempo produtos de apoio prescritos por um médico;
- c) Ter uma carreira contributiva efetiva de 15 anos de trabalho.

Artigo 4.º

(Verificação de Incapacidade)

O comprovativo da deficiência, bem como do respetivo grau de incapacidade, será realizado pelos serviços competentes, mediante a apresentação do atestado médico de incapacidade multiuso, que o trabalhador obtém junto das Instituições para esse efeito designadas na lei.

Artigo 5.º

(Contagem do tempo efetivamente trabalhado)

Para o cômputo do tempo efetivamente trabalhado, de acordo com o disposto no artigo segundo serão descontadas todas as faltas ao trabalho, salvo as seguintes:

- a) Por motivo a baixa médica por doença comum ou profissional, ou acidente, seja ou não de trabalho.
- b) Por motivo a suspensão do contrato de trabalho por maternidade, adoção ou risco durante a gravidez.
- c) As autorizadas na legislação vigente sobre esta matéria com direito a retribuição.



Artigo 6.º

(Determinação do montante nos cálculos da pensão)

O montante da pensão a atribuir a estes trabalhadores quando solicitada a reforma antecipada, será igual ao que resulta da aplicação da fórmula usada pela Segurança Social para o cálculo da pensão de qualquer outro trabalhador.

O mesmo significa que na base deste cálculo estão os salários estimados, acrescidos das taxas de inflação e de crescimento em 0,50% cada, até ao acesso à idade legal da reforma.

Lisboa, 31 de março de 2021